

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.377, DE 2009**

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre Mudanças Climáticas.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado FÁBIO RAMALHO

### **I - RELATÓRIO**

Chega para revisão nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 6.377, de 2009, oriundo do Senado Federal, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas, a ser comemorado no dia 16 de março.

Estabelece que nesse dia as escolas promoverão atos, eventos, debates, e mobilizações relacionados a medidas de proteção dos ecossistemas brasileiros.

O autor, Senador Cristovam Buarque, acredita ser necessária “a instituição de um dia que possa mobilizar a sociedade para a discussão de mecanismos de desenvolvimento sustentável, que vislumbre soluções alternativas para os problemas da população local e que promova uma consciência ecológica e responsável em nossos jovens”.

Esclarece que o dia proposto relembraria a data, no ano de 1998, quando houve a abertura para assinaturas do Protocolo de Quioto.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Ariosto Holanda, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Wilson Picler.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.377, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator